



C.M.V.
Proc. Nº 2016/18
Fls. 01
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 17/04/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
18/04/2018
[Assinatura]

Valinhos, 12 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 91 / 2018 que "**Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "Shopping Centers" e em outros estabelecimentos que especifica**".

Justificativa:

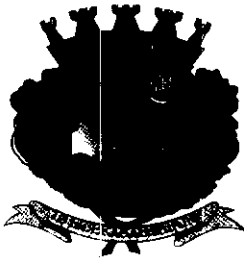
Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo principal a busca de uma cidade sustentável.

É sabido por todos, que reduzir o lixo e reciclar o que for possível contribui com o meio ambiente e garante geração de renda, além de contribuir com um ambiente imune a doenças ou enfermidades.

Diversas ações devem ser realizadas para minimizar os impactos sobre o meio ambiente e a poluição do solo e rios. A coleta seletiva é o principal passo para a destinação correta do material coletado, devendo ser entendida como uma obrigação de todos. A conscientização e a prática de políticas públicas voltadas à preservação, traz grandês benefícios para a sociedade.

Por oportuno, referido projeto não afronta os princípios da livre iniciativa, vez que se refere a uma normatização de competência local.

PROJETO DE LEI
87 / 18
Nº



C.M.V. 2076, 18
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a presente proposição visa disciplinar a correta destinação do lixo, atendendo o caráter educativo-ambiental e de incentivo à preservação do ambiente frequentado por diversas pessoas.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

[Signature]
Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV

Nº do Processo: 2076/2018

Data: 16/04/2016

Projeto de Lei n.º 91/2018

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em Shopping Centers e outros estabelecimentos que especifica.



C.M.V. _____
Proc. Nº 2016, 18
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do PL. nº 91 /2018

Lei nº

“Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em “Shopping Centers” e em outros estabelecimentos que especifica.”.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam o(s) “Shopping Center(s)” localizado(s) no Município de Valinhos, que possuam um número superior a 20 (vinte) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Artigo 2º - O(s) “Shopping Center(s)” deverá(ão) acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I – plástico – cor vermelho;
- II – metal – cor amarelo;
- III – vidro – cor verde;
- IV- material orgânico – cor marrom;

Artigo 3º - Para o fiel cumprimento desta lei é obrigatório^a a fixação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do(s) “Shopping Center(s)”. 

Parágrafo único: É imprescindível o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, tais como reciclagem.

Artigo 4º- É de responsabilidade do(s) “Shopping Center(s)” e demais estabelecimentos elencados na presente Lei realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.



C.M.V. 2016/18
Proc. Nº
Fls. 09
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º- Deverá haver próximo a cada conjunto de lixeiras uma placa explicativa contendo o significado das cores, bem como ~~x~~ deverá estar em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais, com respectiva linguagem apropriada.

Artigo 6º- A obrigatoriedade prevista nesta lei também se aplica:

I - a empresas com receita bruta acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II - a condomínios industriais ou comerciais com no mínimo 20 (vinte) estabelecimentos;.

Artigo 7º- O(s) "Shopping Center(s)" e demais estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar a exigência disposta nesta Lei.

Artigo 8º- ~~As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior, bem como~~ a qualquer transgressão a dispositivos da Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

I – multa no valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV;

III - no caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

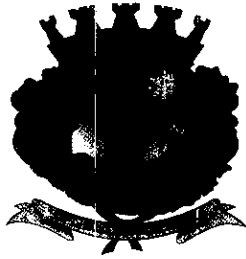
Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2016/18

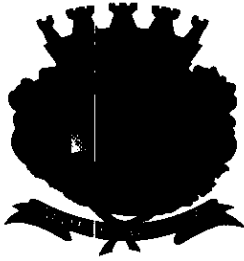
FLS. Nº 05

RESP. Cher

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 17 de abril de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo

20/abril/2018



C.M.V. 2076/18
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 346/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 91/2018 – Autoria do vereador José Henrique Conti – Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em “Shopping Centers” e em outros estabelecimentos que especifica.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em “Shopping Centers” e em outros estabelecimentos que especifica”*

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

8
R



C.M.V. 2076, 18
Proc. Nº 07
Pis.
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Do mesmo modo, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

[...]

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

2076/18
28
D

[...]

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

[...]

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

[...]

Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

[...]

Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

[...]

X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus

8
R



M.O.
Proc. Nº 2076/18
Fl. 09
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, dos resíduos das atividades de saneamento e da remoção e destinação dos resíduos sólidos domiciliares, disciplinando a destinação dos demais resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, de grandes geradores, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município;

[...]

Neste aspecto, patente a compete ao município organizar e manter os serviços de limpeza urbana e, igualmente, ordenar e controlar o uso do solo, restando clara a competência municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos, vez que voltadas á racionalização do manuseio do lixo e à proteção do solo, dos recursos hídricos e do meio ambiente local como um todo.

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



Process. nº 2076, 18
L. nº 10
Esp. _____
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.

Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a



L.M.V. 2076, 18
Proc. Nº
Fls. 11
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

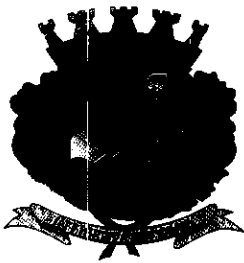
prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no dever da Administração Pública Municipal Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local Ação Direta de

8
H



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Process. Nº 2076, 18
Fls. 12
Tosp

Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. Data de julgamento: 29/04/2016).

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 23 de maio de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506





2016.18
13
L
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/06/18

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Isidoro Siqueira
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 91/18

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em Shopping Centers e outros estabelecimentos que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 11 de JUNHO de 2018.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga (Salame)	(X)	()

Obs: Reúne condições de legalidade e constitucionalidade.



2016, 18
19
19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/06/18

Projeto de Lei nº 91/2018

PRÉSIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em Shopping Centers e outros estabelecimentos que especifica.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 12 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 3468 / 18

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2018
	BX
26/6	PLENÁRIO
27/6	C.J.R. (Suação)
17/07/19	C.F.O. (2019) (Suação)
27/02	Leitura processo
12/3	OD
12/3	Amenda
	1



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____ / _____

C.M.V. 2076, 18
Proc. Nº
Fls. 65 (1)
Resp.

Emenda nº 01
ao P.L nº 91 / 18

Nº do Processo: 3468/2018 Data: 27/06/2018

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 91/2018

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Altera redação do parágrafo único do artigo 3.º do projeto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em Shopping Centers e outros estabelecimentos que especifica.

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de JUNHO de 20 18

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3468/18
Fls. 01
Resp. J

C.M.V. 2076/18
Proc. Nº 16
Fls. 01
Resp. A

EMENDA N.º 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 91/2018

Ementa: Altera redação do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 91/2018.

ENCAMINHADO EM SESSÃO DE 26/06/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador que esta subscreve, ao analisar o Projeto de Lei nº 91/2018 que "Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "Shopping Centers" e em outros estabelecimentos que especifica", apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei, na forma disposta.

O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

Parágrafo único: É imprescindível o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para Cooperativas de Reciclagem.

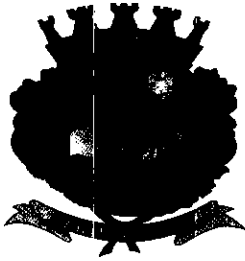
Justificativa:

Este Vereador apresenta a seguinte Emenda para apreciação do plenário desta Colenda Casa de Leis, com o objetivo de beneficiar a coletividade e o meio ambiente, dando destinação adequada aos recicláveis coletados de nosso Município.

Valinhos, aos 26 de Junho de 2018.


Henrique Conti
Vereador – PV

Emenda nº 01
ao P.L. nº 91/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

2076 15
17
Resp.

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3468/18

F.L.S. Nº 02

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia, 26 de junho de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

27/junho/2018



3468, 18
03
P
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

DATA: 2016 18
PROJ. Nº: 18
P
P

Parecer DJ nº 204/2018

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 91/2018 que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "Shopping Centers" e em outros estabelecimentos que especifica – Autoria do vereador José Henrique Conti.

À Comissão de Justiça e Redação
Presidente vereadora Dalva Berto

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto de emenda em epígrafe que altera a redação do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 91/2018.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa, haja vista competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

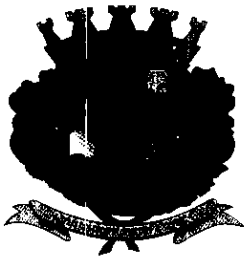
Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3468 18
04
2076 18
15
P
W

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

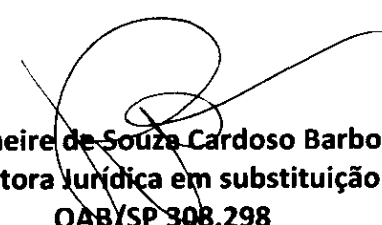
§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desse modo, tendo em vista que a emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara e pelos mesmos fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 146/2018 não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 25 de julho de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica em substituição
OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

3468 18
05
20

2076 18
20

Comissão de Justiça e Redação

Parecer a Ementa nº 01 ao Projeto de Lei nº 91/18

Ementa do Projeto: Dispõe sobre implantação do processo de coleta seletiva de lixo em “Shopping Centers” e em outros estabelecimentos que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 07 NOVEMBRO 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/02/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
Ver. César Rocha	()	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()



C.M.V.
Proc. Nº
Ata
Resp

3468/18
26
①

CANCELADO
3468/18
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CANCELADO
2076/18
27
①

Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.V. 2076/18
Proc. Nº 27
Resp ①

Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 91 /2018

Ementa da Emenda: Altera redação do parágrafo único do artigo 3º do projeto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em Shopping Centers e outros estabelecimentos que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
Ver.	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 19 de fevereiro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

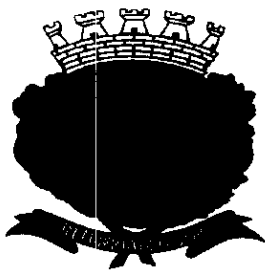
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/02/19

(Observações: _____)

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂM. M. 2076 18
PROJ. Nº 22
1959

PARA ORDEM DO DIA DE 14/03/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA n° 01: APROVADA VU
em Sessão de 12/03/19

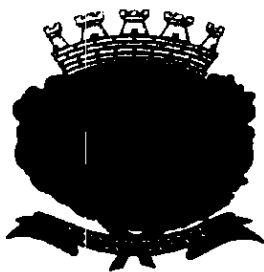
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/03/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo n° 23 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



2016, 18
23

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/18 - Autógrafo n.º 23/19 - Proc. n.º 2076/18 - CMV

Procedido em 10/03/2019
Vanderley Barteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N.º

Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "Shopping Centers" e em outros estabelecimentos que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

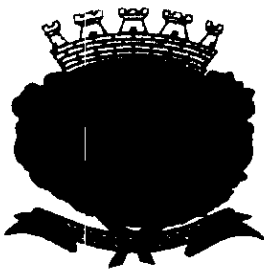
Art. 1.º. Ficam os "Shopping Centers" localizados no município de Valinhos, que possuam um número superior a 20 (vinte) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 2.º. Os "Shopping Centers" deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I. plástico – cor vermelha;
- II. metal – cor amarela;
- III. vidro – cor verde;
- IV. material orgânico – cor marrom;

Art. 3.º. Para o fiel cumprimento desta Lei é obrigatória a fixação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos "Shopping Centers".

Parágrafo único. É imprescindível o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para cooperativas de reciclagem.



2076. 18
24
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/18 - Autógrafo n.º 23/19 - Proc. n.º 2076/18 - CMV

fl. 02

Art. 4º. É de responsabilidade dos "Shopping Centers" e demais estabelecimentos elencados na presente Lei realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º. Deverá haver próximo a cada conjunto de lixeiras uma placa explicativa contendo o significado das cores, bem como deverá estar em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais, com respectiva linguagem apropriada.

Art. 6º. A obrigatoriedade prevista nesta lei também se aplica:

- I. a empresas com receita bruta acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- II. a condomínios industriais ou comerciais com no mínimo 20 (vinte) estabelecimentos.

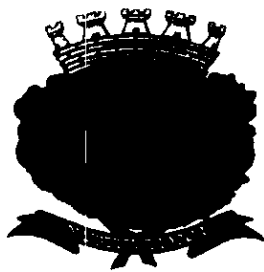
Art. 7º. Os "Shopping Centers" e demais estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar a exigência disposta nesta Lei.

Art. 8º. A qualquer transgressão a dispositivos desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. multa no valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV;
- II. no caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**



2076/18
25
②

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/18 - Autógrafo n.º 23/19 - Proc. n.º 2076/18 - CMV

fl. 03

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de março de 2019.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário